



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 28/2013

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013, que “*altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE*”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

A Medida Provisória em análise, editada de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 62, *“altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para dispor sobre operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE”,* que, por sua vez, *“amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei no 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715,*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências”.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 146/2013 – MF/MI da MPV 623/2013, as alterações propostas para o art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 visam a concessão de rebate para liquidação das operações contratadas em municípios localizados fora do semiárido da Sudene, com reconhecimento da situação de emergência ou calamidade pública em razão da seca decretada entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo poder executivo federal, conforme a seguir especificado:

a) incluir o inciso IV no caput do art. 8º para permitir a liquidação com rebate das operações localizadas fora da região do semiárido da Sudene em cujo município tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecido pelo poder executivo federal. Os rebates para a liquidação de valores até R\$ 15 mil são de 65%; para valores superiores a R\$ 15 mil e até 35 mil, de 45% e para os valores acima de 35 mil e até 100 mil, de 40%;

b) dar nova redação ao § 2º, para incluir a forma de atualização dos saldos devedores por encargos de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora e quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

c) dar nova redação ao § 6º, para ajustar a citação que trata da atualização os saldo devedor das operações.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A medida de concessão de rebate para a liquidação de operação de crédito rural contratada até 2006 com valor original de até 100 mil reais, atualmente em vigor, abrange somente os agricultores familiares e produtores rurais localizados no semiárido da Sudene. Ocorre que a estiagem que assola a região da Sudene se estendeu além desse perímetro, havendo decretação de situação de emergência ou calamidade pública para mais de 300 municípios fora do polígono da seca. Assim, a alteração proposta permite que somente os produtores de municípios afetados pela estiagem tenham acesso à concessão de rebate para a liquidação de suas dívidas.

Aproximadamente 93 mil operações podem ser abrangidas por esta medida, cujo custo para o Tesouro Nacional está estimado em R\$ 126,6 milhões.

A urgência e relevância justifica-se pela necessidade de se minimizar os problemas enfrentados pelos produtores rurais de municípios fora do semiárido da Sudene atingidos pela seca e estiagem em função das adversidades climáticas que afetam a região Nordeste, bem como para viabilizar a operacionalização da aplicação dos rebates para liquidação, mediante atualização do saldo devedor das dívidas em condições mais favorecidas.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, cabe à Comissão Mista emitir parecer único à medida provisória no prazo previsto, manifestando-se sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º do mesmo diploma legal. Além disso, o § 1º do art. 5º estabelece o seguinte:

“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Embora a referida Exposição de Motivos não esclareça que a Medida Provisória atende aos requisitos de adequação orçamentária e financeira impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela LDO e pela Lei Orçamentária, é razoável supor que para a sua implementação serão utilizados recursos oriundos ou de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação ou de cancelamentos compensatórios em outras despesas ou alguma combinação entre essas origens.

Em outras palavras, o Poder Executivo deverá proceder ao devido acompanhamento da evolução das receitas e das despesas públicas para compensar o impacto decorrente da MPV 623/2013 em análise, a fim de que, na execução orçamentária do presente exercício, seja atingida a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2013.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 623, de 19 de julho de 2013, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 26 de julho de 2013.

José Lacerda Gomes

Consultor Legislativo - Assessoramento em Orçamentos